

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Aelton Freitas

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, que busca reduzir os custos de financiamento de veículos automotores por meio da limitação do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC.

A proposta também busca dar mais clareza aos anúncios publicitários por meio da obrigatoriedade de divulgação dos valores das taxas de juros, tarifas e impostos incidentes sobre a operação de crédito destinada à compra de veículos novos e usados, bem como o valor à vista e a prazo.

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de texto substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do ilustre Deputado dep. Paes Landim (PTB-PI), que objetiva limitar, a exemplo da TAC, a cobrança de custas e emolumentos.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por propósito reduzir os custos inerentes à compra de veículos automotores novos e usados, bem como alterar o art. 36 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobre os anúncios publicitários relativos a oferta de veículos novos e usados.

Além de limitar em 0,3% (sobre o valor financiado) a Taxa de Abertura de Crédito – TAC, cobrada pelas financeiras, agências de crédito e instituições financeiras, o projeto de lei busca inserir no Código de Defesa do Consumidor artigo 36-A, contendo a seguinte redação: *“No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”*

A douta Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, atenta aos interesses dos consumidores brasileiros, alertou sobre a existência de outros encargos indevidos que são cobrados dos consumidores como é o caso das ilegais taxas de registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária de veículos e ampliou o escopo do projeto. Em alguns estados, essa tarifa chega a R\$ 1.000,00 (mil reais) pois variam de acordo com o valor do bem o que se mostra uma verdadeira apropriação indevida.

Por isso, a Comissão de Defesa do Consumidor procurou corrigir essa distorção, uma vez que os cartórios ignoram o disposto no art. 1.361 do Código Civil que desobriga o consumidor dessa cobrança. Aliás, nem as próprias instituições financeiras que são detentoras do crédito fazem essa exigência burocrática. Assim, sem prestar qualquer serviço efetivo, as entidades notariais e de registro seguiram cobrando esse abusivo encargo.

Essa situação foi parcialmente corrigida com a edição do art. 6º-A da Lei nº 11.882, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 442, de 2008) quando essas cobranças foram consideradas indevidas. Ainda assim alguns cartórios, como os do Rio de Janeiro, insistem na cobrança.

No caso do mercado de motocicletas, por exemplo, cujas parcelas de financiamento são mais singelas, chegando a pouco mais de R\$ 1000,00, não se justificaria a cobrança de taxa de registro de R\$ 769,00 (conforme notícia o Jornal O Globo de 02/04/2008) o que representaria mais de dez parcelas do financiamento.

A esse respeito, o nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro, apresentou voto em separado defendendo a supressão de diversos artigos do substitutivo que apresentamos que visam impedir a prática dessas cobranças abusivas por parte dos cartórios e que, como nos alertou a Comissão de Defesa do Consumidor, encarecem desnecessariamente o custo ao consumidor que busca realizar o seu sonho de adquirir um veículo. Sua excelência considera matéria estranha ao texto do projeto.

Sob esse aspecto discordamos do ilustre Deputado, tendo em vista que o escopo do projeto, já aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, consiste em eliminar custos excessivos no que se refere à aquisição de veículos automotivos por meio de financiamento, além de tornar mais claros os anúncios sobre esses produtos, de modo a subsidiar a decisão de compra por parte do consumidor.

Sua excelência, no entanto, tem razão do sugerir a eliminação da redação dada ao § 1º do art. 1.361 do novo Código Civil, aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, uma vez que o art. 6º da Lei nº 11.882, de 2008, como dissemos, equacionou parcialmente essa questão. Infelizmente, ainda há cartórios que descumprem a Lei.

Quanto a proposta de reduzir a Taxa de Abertura de Crédito, esta se insere na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 192 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que

disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V), conforme prevê o art. 4º dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...).”

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil.

.....

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Há violação clara aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta).

Como se vê, tal obstáculo também foi observado e superado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que encontrou uma alternativa:

“Diante disso, encontramos redação alternativa que supera o vício de iniciativa da proposta no que se refere à limitação da TAC ao determinar que o Conselho

Monetário Nacional edite normativo determinando a limitação da taxa a 0,3% do valor financiado”.

Por outro lado, compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que a matéria, ao procurar reduzir os custos inerentes à obtenção de crédito destinado a aquisição de veículos, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente inerente a operações financeiras, ofertas publicitárias e obrigações acessórias.

É relevante mencionar que, desde a apresentação do Projeto de Lei em questão, a Taxa de Abertura de Crédito foi extinta, inicialmente, nos empréstimos consignados feitos a aposentados e pensionistas do INSS. No uso de sua competência privativa, o Conselho Monetário Nacional editou após a decisão da Comissão de Defesa do Consumidor, vários normativos regulando a cobrança de tarifas bancárias: Resoluções nºs 3.516, 3.517 e 3.518, de 6 de dezembro de 2007, bem como Carta-Circular nº 3.288, de 14 de dezembro de 2.007.

Entre as medidas adotadas, **encontra-se a vedação à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito**. Além disso, para evitar que tal cobrança fosse transferida para outra rubrica, os ofertantes de crédito passaram a ser obrigados a divulgar o Custo Efetivo Total - CET, uma fórmula única a ser divulgada que auxilia o consumidor a comparar os custos em operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro oferecidas a pessoas físicas, bem como devem seguir uma nomenclatura única para as tarifas que cobram.

Após o pedido de vista formulado pelo ilustre Deputado Carlito Meres (PT-SC), verificamos que a manutenção do dispositivo que limita o valor da TAC é desnecessário, tendo em vista que a cobrança já foi abolida pelo Conselho Monetário Nacional.

Diante disso, apresentamos a presente alteração em nosso parecer com o intuito excluir do texto a limitação da TAC, **atualmente extinta**. Procuramos, por outro lado, manter as demais conquistas presentes no projeto de lei, nos termos do substitutivo que ora encaminhamos.

Observamos, também, que algumas concessionárias de veículos e instituições financeiras ligadas a montadoras de veículos estão deixando de cumprir a determinação de divulgar o Custo Efetivo Total de suas operações, valendo-se da expressão “Consulte a CET na concessionária” em seus anúncios, medidas que buscamos inibir em nosso substitutivo ao considerá-la propaganda enganosa. A divulgação do CET em todos os anúncios é ferramenta fundamental para que os consumidores possam comparar as ofertas e optar pela que se mostrar mais vantajosa.

Em seu voto em separado, o nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) também solicita a supressão do dispositivo que aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações das entidades notariais e de registro e os consumidores, medida que não podemos concordar. Acreditamos que esse deva ser interesse dos próprios cartórios em seu papel de contribuição para o desenvolvimento da sociedade.

Também requer a supressão do dispositivo que obriga a entrega de uma via do contrato ao consumidor. Ora, essa é uma medida altamente relevante à relação de consumo, de modo que também não podemos acatar tal sugestão.

Nosso propósito, seguindo o entendimento da Comissão de Defesa do Consumidor é assegurar o maior número de informações possíveis aos consumidores, bem como extirpar custos desnecessários que são exigidos dos consumidores, muitas vezes sem a sua ciência.

Por todo o exposto, ao acolher parcialmente as sugestões do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda apresentada na CFT, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo que oferecemos e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão uma vez que seu propósito já se encontra atendido pelo atual ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado Aelton Freitas
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

NOVA EMENTA: “Dispõe sobre a adoção de medidas visando a redução dos custos inerentes à aquisição de veículos automotores mediante operação de crédito, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras a serem observadas pelos revendedores de veículos automotores novos ou usados, pelas entidades notariais e de registro e pelas repartições competentes para o licenciamento de veículos.

Art. 2º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifas, comissões e todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

.....”.

Art. 3º. Aplicam-se às entidades de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º É vedada a exigência de registro de contratos arrendamento mercantil, financiamento, de alienação fiduciária ou de garantia real de veículos automotores pelas entidades de que trata a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, bem como por parte das repartições competentes para o licenciamento.

Parágrafo único. Uma via dos contratos de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser entregue pelo credor ao devedor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Maio de 2011.

Deputado AELTON FREITAS
Relator